



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

84

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10880.029725/91-77

Sessão de: 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nº 201-69.214

Recurso nº: 93.772

Recorrente : FESTO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

IPI - A escrituração de crédito de IPI sequer destacado em nota emitida por empresa inexistente caracteriza a ilicitude fiscal. **Recurso negado.**

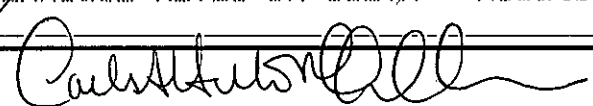
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FESTO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e SARA LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



Processo nº: 10880.029725/91-77
Recurso nº: 93.772
Acórdão nº: 201-69.214
Recorrente: FESTO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Adoto como relatório o constante da decisão de fls. 63/64, cujo inteiro teor transcrevo:

"A empresa cima identificada foi autuada em 04.10.91, A.I. de fl. 01, em virtude de:

- receber, registrar e utilizar Notas Fiscais que não corresponderam a uma saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, GRAND FIELD EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA, CGC - MF nr. 58.091.307/0001-25, cuja existência fática, ao tempo da aquisição, restou incomprovada, nos termos do Relatório de Trabalho Fiscal, da COPLANC - GTF - São Paulo, de fls. 19/29;

- entregar a consumo mercadorias de procedência estrangeira, cuja regularidade de entrada não logrou comprovar, eis que pretendeu acobertá-las com as notas fiscais supracitadas.

Referidos procedimentos caracterizaram os ilícitos dos quais trata o artigo 365, inciso I e II, do RIEI/82, sujeitando a infratora às penalidades ali cominadas, das quais resultou o crédito tributário constituído, no valor original de Cr\$ 5.918.567,78

Impugnando o Auto de Infração, às fls. 32/37, a autuada alega, em síntese, que:

a) adquiriu brindes destinados a seus clientes e fornecedores, em conformidade com todas as disposições legais pertinentes, inexistindo qualquer fator que a desabone em relação ao caso ora discutido;

b) as mercadorias vieram todas acompanhadas dos respectivos e necessários documentos fiscais, todos, por sua vez, de conformidade com o artigo 242 do RIEI/82;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 880.029725/91-77
Acórdão nº: 201-69.214

c) mantém em sua escrita contábil e fiscal todos os registros pertinentes, inclusive as respectivas duplicatas quitadas, decorrentes do negócio havido com a Grand Field;

d) a pretensão do Fisco é descabida, pois não cabe à requerente fiscalizar seus fornecedores. Ao contrário, cabe ao próprio Fisco exercer em relação aos seus contribuintes a devida fiscalização tributária;

e) foram tomadas as cautelas comumente utilizadas para tais casos, verificando-se, na oportunidade, se havia qualquer restrição que desautorizasse eventual negociação com a Grand Field;

f) por inexistir o dever legal, por parte da requerente, de fiscalização tributária, sua conduta não se subsume ao tipo descrito no artigo 365, incisos I e II, sendo necessário, para tanto, a existência de dolo, elemento esse inexistente no que concerne à conduta da requerente;

g) o presente caso decorre de infração cuja responsabilidade, por força do artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional, é pessoal do agente infrator, no caso, a empresa Grand Field.

A Informação Fiscal de fls. 37/60, em suas considerações, rebate, item por item, as razões apontadas pela impugnante e, destacando que o entendimento atualmente preponderante no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido da pacífica aceitação das autuações, em casos semelhantes ao deste processo, conforme ementas de acórdãos anexadas às fls. 42/56, propõe a manutenção da exigência tal como formulada.

Acrescento que a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente em decisão assim ementada:

"MULTAS DO ARTIGO 365, I e II DO RIFI/82.
IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS -

Recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do suposto estabelecimento emitente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.029725/91-77

Acórdão nº: 201-69.214

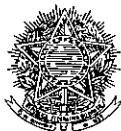
- IFI - MERCADORIA ESTRANGEIRA

Consumo de produtos de procedência estrangeira, cuja regularidade de entrada no país não restou comprovada. Imprestável como prova a nota fiscal emitida por empresa sem existência fática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a recorrente apela à este Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação e combatendo as razões da decisão.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.029725/91-77
Acórdão nº: 201-69.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, dele conhecido.

As notas fiscais tidas como falsas ou inexistentes estão à fls. 03/11, podendo se verificar que as mesmas apresentam, à primeira vista, idoneidade.

Pelas próprias notas, verifica-se que a mercadoria comprada tem, realmente, caráter de brinde, confirmando a alegação do contribuinte. São elas: chaveiros, calculadoras e canivetes.

Por outro lado, a escrituração das referidas notas demonstra que a recorrente creditou-se do IPI das referidas notas apesar-o que é mais grave - das mesmas não conterem o necessário destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por esta razão e adotando os fundamentos da decisão de primeira instância transcritos no relatório, que acompanham a longa jurisprudência deste Conselho, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


HENRIQUE NEVES DA SILVA